

Processo Nº 2023012956

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA TRIBUTÁRIA. Exame da legalidade da contratação direta. Inexigibilidade de Licitação. Inteligência do art. 25, inciso II c/c art. 13 III da Lei 8.666/1993.

I- RELATÓRIO

Versam os presentes autos de procedimento que tem por objeto a possiblidade da Contratação Direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa **BERNADELI ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 39.383.595/0001-47, para prestação de serviços especializados de Consultoria Tributária no âmbito de fornecimento de ferramenta tecnológica, administrativo visando a ampliação de recuperação de receitas tributárias, a ampliar o processo de recebimento de créditos de natureza municipal.

Consta dos autos instauração a partir da solicitação da autoridade competente pelo Ofício nº 037/2023 da Divisão de Fiscalização Tributária; Justificativa; Proposta de Prestação de Serviços; Certidões e documentação da pretensa contratada e Disponibilidade Orçamentária.

É o breve relato, passamos a análise.

II- DO DIREITO

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos formais da manifestação ora submetidos a exame, estando excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Procuradoria.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao ato de despesa à contratação direta, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, prestados pelos agentes públicos consignatários.



Inicialmente, o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, preceitua a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para as contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções a esta regra, quando expressa *"ressalvados os casos específicos na legislação"*, quais sejam os de dispensa e inexigibilidade.

Assim, ao tratarmos das contratações diretas admitidas pelo legislador constituinte, verifica-se que esta pode se dar tanto por meio da dispensa de licitação, cujas hipóteses se encontram elencadas nos incisos I a XXIX do art. 24 da Lei nº 8.666/93, e por intermédio da inexigibilidade, onde os fatos autorizadores de incidência estão previstos, exemplificativamente, no art. 25, caput, e incisos, do citado diploma legal.

No primeiro caso, existe a viabilidade de competição, contudo, o legislador faculta à Administração Pública valorar, mediante o juízo de oportunidade e conveniência, se deve realizar ou não a licitação. Porém, como o rol consignado no citado art. 24 é taxativo, a dispensabilidade só será válida se os fatos se encaixarem perfeitamente numa das hipóteses legais previstas. Ademais, embora a Administração esteja liberada de licitar, deve ela observar os princípios da moralidade administrativa e da economicidade quanto ao preço contratado.

Anote-se que o art. 25 da Lei nº 8.666/93, muito embora especifique três hipóteses de inexigibilidade em seus incisos, ostenta função normativa autônoma no caput, de modo que o rol de hipóteses possui natureza meramente exemplificativa.

Contudo, para configuração da inexigibilidade basta, portanto, que esteja suficientemente caracterizada a inviabilidade de competição, como é o caso dos previstos no art. 25 da Lei 8.666/93. Vejamos:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes:

 || - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedados a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública." (grifo nosso)



No que tange o disposto no inciso II deste artigo, referente a inexigibilidade para os serviços técnicos especializados, referenciados no art. 13 da Lei 8.666/93, materialmente existe a possibilidade de se realizar a licitação, portanto, a competição não atingiria satisfatoriamente o interesse público, uma vez que, o prestador de serviços objeto da futura contratação, possui uma singularidade nos serviços disponibilizados ao Poder Público.

No mesmo sentido, o artigo 13, inciso III da Lei 8.666/93 nos demonstra que:

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias"

Assim, a contratação direta ocorrerá através da inexigibilidade de licitação, em razão de inviabilidade de competição para a contratação pretendida, tendo em vista a singularidade nos serviços futuramente prestados, conforme art. 25, II da Lei 8.666/93.

Ora, como demonstrado no artigo acima, a licitação do objeto do presente não é apenas dispensada, é inexigível. Vale dizer, portanto, que, ingressa na esfera da discricionariedade do Poder Público e, caso este contrate serviços técnicos sem licitação com o particular, por força da ressalva da lei, tal contrato não poderá ser atacado sob alegação de ilegalidade.

Importante destacar, outrossim, que discricionariedade, diferentemente de arbitrariedade, tem ligação com submissão à ordem legal. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, mas sem desrespeitar o ordenamento jurídico, obedecendo aos princípios gerais da Administração. Portanto, a discricionariedade, ainda que permita ao agente público desfrutar de certa liberalidade, pressupõe obediência à lei, e tal obediência está presente quando se constata que a própria legislação prevê as hipóteses em que a licitação é inexigível.

Assim, face a natureza intelectual e singular dos serviços de treinamento e aperfeiçoamento do pessoal, que possuem responsabilidades a serem desempenhadas na pasta em questão, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida por lei, para a escolha do melhor profissional.

Nessas condições, sendo legais as hipóteses de inexigibilidade de licitação, igualmente são legais os requisitos que devem ser preenchidos para a exceção ao regime geral. Um desses



requisitos é objetivo, qual seja, a singularidade do objeto (serviço). O outro é subjetivo, e guarda referência com os atributos do contratante, elencados na PROPOSTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, apresentada a esta administração.

III- CONCLUSÃO

Verificando-se a documentação acostada aos autos do processo administrativo de inexigibilidade de licitação, destinado a contratação conforme objeto da solicitação da C.P.L e estando de acordo com os ditames da Lei nº 8.666/93, em especial ao inciso II do art. 25 c/c o art. 13, inciso III, esta Procuradoria Adjunta opina pela legalidade da INEXIGIBILIDADE da contratação da mencionada empresa, e que se proceda a publicação, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

PROCURADORA ADJUNTA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E AFINS DE LUZIÂNIA/GO, aos dias 03 (três) de outubro de 2023.

TATIELLY DOS SANTOS ISSA

Procuradora Adjunta de Licitações OAB/GO 49.189